

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Requer a realização de Audiência Pública visando abordar o tema referente à estabilidade e ao procedimento de avaliação periódica de desempenho de servidores públicos estáveis.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255, a realização de reunião de audiência pública visando abordar o tema referente à estabilidade e ao procedimento de avaliação periódica de desempenho de servidores públicos estáveis da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios.

Para participar deste evento, sugerimos que sejam convidadas, em princípio, as seguintes autoridades: o titular da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia e o titular da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência Pública ora solicitada visa debater o tema referente à estabilidade e ao procedimento de avaliação periódica de desempenho de servidores públicos estáveis da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios.

A Constituição de 88 estabelece em seu art. 41 que:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Extraí-se desse dispositivo constitucional que, entre as hipóteses de perda da estabilidade, tem-se a decorrente de *procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa*.

Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, a aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 exige a sua regulamentação por meio de lei complementar.

Nesse sentido, destaca-se que o Projeto de Lei nº 51, de 2019, **de autoria deste requerente**, visa exatamente regulamentar o inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal, para disciplinar o procedimento de avaliação periódica de desempenho de servidores públicos estáveis das administrações diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conforme sublinhamos na Justificação do PL 51, de 2019, “desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a eficiência foi alçada a princípio constitucional norteador de toda a administração direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A concretização do princípio constitucional elencado exige que os quadros funcionais da administração pública tenham os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias para o regular exercício das atribuições inerentes aos seus respectivos cargos públicos”.

Assim, os servidores públicos devem, em conjunto, contribuir para a realização da missão institucional dos seus órgãos e entidades públicas, para o alcance das metas estabelecidas no planejamento estratégico institucional e nas leis orçamentárias e para a melhoria constante dos serviços prestados à população.

O serviço público é, acima de tudo, um dever dos servidores para com a nação. Partindo dessa premissa, é importante que estejam todos conscientes do papel que exercem na sociedade.

As avaliações periódicas de desempenho, nesse lineamento, serão um instrumento de melhoria das políticas públicas, pois, ao viabilizarem a aferição do desempenho dos profissionais que atuam no setor público, possibilitarão a valorização e o reconhecimento dos bons servidores, promoverão o alinhamento da atuação de cada profissional com as metas institucionais do seu respectivo órgão ou entidade pública e também instrumentalização da perda de cargo público de todos aqueles que não tiverem desempenho satisfatório.

Certamente a realização da audiência pública nos termos ora pretendidos trará grande contribuição para o debate desta matéria tão relevante para o alcance do interesse público, especialmente para o cumprimento na eficácia possível do princípio constitucional da eficiência.

Em face do exposto, enfatizando a importância da realização da Audiência Pública requerida, conto com a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA